 

GABRIELA APARECIDA NOGUEIRA PALMA

**DESAFIOS NA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS CIVIS DA MULHER NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A PERSISTENTE DESIGUALDADE DE GÊNERO**

**SÃO LOURENÇO**

**2023**

 

GABRIELA APARECIDA NOGUEIRA PALMA

**DESAFIOS NA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS CIVIS DA MULHER NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A PERSISTENTE DESIGUALDADE DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Gabriela Aparecida Nogueira Palma como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Esp. Marcos Antônio Pinto Teixeira

**SÃO LOURENÇO**

**2023**

**DESAFIOS NA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS CIVIS DA MULHER NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A PERSISTENTE DESIGUALDADE DE GÊNERO**

Gabriela Aparecida Nogueira Palma[[1]](#footnote-1)

Professor Esp. Marcos Antônio Pinto Teixeira[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

O presente artigo intenta realizar um estudo acerca da evolução dos direitos civis conquistados pela mulher ao longo da história jurídica brasileira, especificamente na esfera do direito de família, para determinar se a igualdade entre homens e mulheres foi oficialmente estabelecida por esta área da legislação, em específico pelo Código Civil de 2002. Em um primeiro momento, será feita uma análise do Código Civil de 1916, o contexto histórico em que foi elaborado e os reflexos na figura feminina. Na sequência, foi realizado um estudo sobre os principais marcos jurídicos ao longo do tempo que moldaram essa evolução até o momento da promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, sendo esta, creditada como responsável pela verdadeira transformação na situação jurídica das mulheres. Ao final, foi realizada uma análise do Código Civil atual, sua consolidação como norma infraconstitucional, bem como o viés discriminatório que permaneceu. A metodologia adotada para tal esforço consistiu em pesquisa qualitativa baseada em revisão de material bibliográfico referente ao tema proposto.

**Palavras-chave:** Direito civil. Família. Igualdade. Mulher.

**ABSTRACT**

This article attempts to carry out a study on the evolution of civil rights achieved by women throughout Brazilian legal history, specifically in the sphere of family law, to determine whether equality between men and women has been officially established by this area of legislation, in specific by the Civil Code of 2002. Initially, an analysis will be made of the Civil Code of 1916, the historical context in which it was drawn up and the reflections on the female figure. Subsequently, a study was carried out on the main legal milestones over time that shaped this evolution until the moment of the promulgation of the Federal Constitution of Brazil of 1988, which is credited with being responsible for the true transformation in the legal situation of women. In the end, an analysis of the current Civil Code was carried out, its consolidation as an infraconstitutional norm, as well as the discriminatory bias that remained. The methodology adopted for this effort consisted of qualitative research based on a review of bibliographic material relating to the proposed topic.

**Keywords:** Civil Law. Family. Equality. Women.

**1 – Introdução**

A história da evolução dos direitos civis da mulher é uma narrativa marcada por desafios superados e conquistas substanciais. No âmbito do direito de família, essa evolução adquire relevância especial, refletindo não apenas mudanças jurídicas, mas também transformações profundas na sociedade e nas relações familiares.

Em um primeiro momento será abordado o Código Civil de 1916, sob o qual o Brasil viveu por décadas, que retratava uma sociedade que, em grande medida, relegava as mulheres a uma posição subalterna nas relações familiares e sociais. Em seguida, será feita uma análise do Estatuto da Mulher Casada de 1962 e a posterior Lei do Divórcio de 1977, e as aberturas significativas que representaram para sua época, permitindo que as mulheres casadas tivessem maior autonomia e flexibilidade em suas vidas e famílias.

Caminhando em sequência para a Constituição de 1988, com seu enfoque nos princípios da igualdade e da não discriminação, lançou as bases para uma evolução substancial nos direitos civis das mulheres, proclamando o direito à igualdade entre os gêneros, estabelecendo um novo padrão para a igualdade de direitos no âmbito familiar.

Posteriormente, a tentativa do Código Civil de 2002 de consolidar essas mudanças, atualizando a norma infraconstitucional, contudo, ainda atraindo críticas pela manutenção de algumas disposições discriminatórias e desigualdades de gênero no âmbito do Direito de Família, revelando a necessidade contínua de reformas e reflexão sobre as questões de gênero na legislação atual.

Este estudo se propõe a analisar em profundidade essas transformações legais e as implicações práticas que tiveram para as mulheres no direito de família, bem como a discriminação persistente com relação ao atual Código Civil. Ao compreender a evolução dos direitos civis da mulher nesse contexto, é possível avaliar o progresso alcançado até o momento e identificar áreas que ainda carecem de atenção e aprimoramento.

**2 – O Código Civil de 1916 e a figura da mulher no contexto familiar**

A instituição familiar é uma das mais antigas da sociedade, e ao longo do tempo, passou por inúmeras mudanças em sua configuração devido à influência das transformações da sociedade. A família seria o grupo fechado de pessoas, composto de pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto, em uma mesma economia e sob a mesma direção (DINIZ, 2017).

O Direito acompanha estas mudanças para atender às necessidades da sociedade. Rodrigo da Cunha Pereira dispõe acerca do direito de família:

Direito de Família é um conjunto de normas jurídicas (regras e princípios) que organizam as relações familiares, parentais e conjugais. Em outras palavras, é a regulamentação das relações de afeto e das consequências patrimoniais daí advindas (PEREIRA, 2021, p. 2).

Para analisar a representação da mulher no Âmbito da família, é essencial considerar o contexto histórico em que os legisladores da época estavam imersos. O Código Civil de 1916 foi formulado após a promulgação da Constituição de 1891 e estava caracterizado pela predominância de valores patriarcais conservadores, ênfase no casamento civil e uma forte influência religiosa. Nesse contexto, a mulher era vista como subordinada, com sua função principal sendo de apoio ao homem, que era o chefe da família e detentor do chamado “pátrio poder,” um conjunto de direitos concedidos por lei ao pai sobre a pessoa e os bens dos filhos (PEREIRA, 1910).

Dito isso, o Código Civil de 1916 estabeleceu em seu artigo 380 e parágrafo único, a competência do pátrio poder aos pais, exercendo-o marido com a colaboração da mulher, contudo, divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.

Nesse contexto, a mulher só podia expressar sua opinião dentro da família se obtivesse o consentimento do chefe da família ou se um juiz validasse sua vontade. O homem detinha o controle sobre todos os assuntos familiares, exercendo o papel de líder na sociedade conjugal, conforme estipulado no artigo 233 do Código Civil de 1916:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:  
I - a representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311);

III - o direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, n. IV);

IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III);

V - prover a mantença da família, guardada a disposição do art. 277 (BRASIL, Lei n. 3.071, 1916).

Sílvio de Salvo Venosa (2014) discute que os Códigos elaborados a partir do século XIX incluíram normas relacionadas à família, considerando que, nessa época, a sociedade era predominantemente rural e patriarcal, preservando características profundamente enraizadas da estrutura familiar da Antiguidade. Nesse contexto, as mulheres eram principalmente responsáveis pelas tarefas domésticas e a legislação não conferia a elas os mesmos direitos que aos homens. O marido era visto como o líder, o gestor e o representante da união conjugal. O Código Civil de 1916, de acordo com autor, reflete diretamente esse período.

Sendo considerada relativamente incapaz, sem poder exercer sua capacidade civil plena, a mulher ainda necessitava de autorização ou a ratificação da parte do cônjuge para atos da vida civil como o ingresso ao mercado de trabalho, cabendo ao marido também a administração exclusiva dos bens do casal, a fixação do domicílio e a representação legal da família.

Outro ponto a se ressaltar acerca do tratamento estritamente desbalanceado entre os gêneros cometido pelo legislador de 1916 é a questão da indissolubilidade do instituto do casamento, existindo até então apenas o conhecido e desprezado pelos costumes da época “desquite”. Vale destacar ademais, que a mulher desquitada sofria grande preconceito em geral sendo mal vista pela sociedade. A exceção masculina para regra fica caracterizada no art. 178, § 2 do CC/1916, em que consta o prazo prescricional de dez dias, para a ação do marido anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada, incorrendo em erro essência quanto à pessoa do outro, conforme art. 218 e 219, I e IV do mesmo dispositivo*.*

A referida legislação tratada aqui, trouxe ainda a obrigação à mulher de adotar o nome da família do marido, abandonando a sua própria para integrar a do cônjuge. De acordo com Lôbo:

O Código Civil pretérito obrigava a mulher a adotar “os apelidos” do marido, ou seja, o seu sobrenome. A imposição, de forte colorido dominador, estava ligada à feição patriarcal da família. A mudança de um dos atributos da personalidade tinha, por justificativa, a necessidade de identificar a família pelo patronímico do varão. A adoção do nome do marido sempre simbolizou a transferência do poder familiar para o poder marital (LOBÔ, 2004, p. 9 apud DIAS, 2013, p. 141).

São muitos os exemplos possíveis da abordagem machista com relação a figura da mulher inserida no núcleo familiar pelo Código Civil de 1916. Evoluções na forma de tratamento da mulher no meio familiar e mudanças graduais no conservadorismo enraizado da época, apenas começaram a ocorrer na década de 30, com a conquista ao direito ao voto feminino e através de legislações esparsas como o Estatuto da Mulher Casada em 1962 e a Lei do Divórcio em 1977, entretanto, reflexos dessa sociedade tipicamente machista e patriarcal permaneceram de forma sutil em seu substituto atual que abordaremos posteriormente.

**3 – Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio**

A Lei n.º 4.121, de 27 de Agosto de 1962**,** conhecida como “Estatuto da Mulher Casada”, segundo Maria Berenice Dias (2013), foi o primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina, contudo a posição da mulher permanecia subalterna, pois ainda persistia a diferenciação de direitos e deveres desfavorável a mulher.

Com a implementação do Estatuto da Mulher Casada, as restrições anteriores implementadas de Código Civil de 1916 foram revogadas, permitindo que as mulheres casadas tivessem plena capacidade civil. Sturmër (2002, p. 105), diz que “o Estatuto da Mulher Casada, afastando a imagem do autoritarismo marital, deu capacidade plena para a mulher casada e eliminou parte das desigualdades impostas pelo Código Civil Brasileiro”.

As mudanças mais notáveis ocorreram no que se refere a fixação de domicílio da família, anteriormente cabendo ao marido, exclusivo chefe da sociedade conjugal. Conforme nova redação trazida pelo caput do artigo 233 e inciso II da lei n.º 4.121/62, o marido, chefe da sociedade conjugal, função exercida com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos, compete-lhe o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique.

Ademais, quanto alterações com relação ao estabelecimento do pátrio poder aos pais, exercendo o marido em colaboração da mulher e a desvinculação da autorização para trabalhar cabendo ao marido, foram expressas nos artigos 246 e 380 do Código Civil de 1916.

Essas modificações tiveram um impacto significativo para permitir que as mulheres gradualmente se firmassem tanto na esfera pessoal quanto na esfera pública. Trazendo ainda, relativas mudanças na figura feminina para a configuração do núcleo familiar. Contudo, persistiam imposições caracterizadas pela submissão da mulher ao cônjuge, como a obrigatoriedade de autorização do marido pra determinadas atividades relativa a alienação de bens, dentre outras, conforme art. 242, e seus incisos do referido dispositivo legal.

Outro exemplo da sobreposição na hierarquia familiar que ainda favorecia ao homem pode ser constatado no parágrafo único do art. 380, ***in verbis*** “[…] Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência". (BRASIL, Lei n. 4.121, 1962).

A Lei do Divórcio de 1977, também representou um avanço na legislação de família do Brasil conforme a época, e estabeleceu diretrizes para a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, apesar de dificultada, assim como “inúmeras outras modificações importantes no Direito de Família vieram no bojo dessa lei, significando um passo importante na modernização do Direito de Família. Porém, a condição de subalternidade da mulher continuou latente” (CABRAL, 2008, p. 47).

Dentre as principais modificações introduzidas por essa legislação, ressalta-se o caput do art. 17 e seus parágrafos, consolidando a questão da utilização do nome de solteira pela mulher após a separação judicial. A lei trouxe uma importante mudança ao permitir que a mulher não seja mais obrigada a manter o sobrenome do marido após o divórcio, respeitando a sua vontade neste aspecto. Isso reflete uma maior autonomia das mulheres em relação às decisões sobre seu próprio nome após o término do casamento.

Ademais, com a promulgação da Lei do Divórcio de 1977, foi permitido o divórcio direto, sem a necessidade de comprovar a culpa de um dos cônjuges. Antes dessa lei, o divórcio era concedido somente em casos de separação judicial prévia por um certo período ou em casos de culpa comprovada.

O divórcio tornou-se uma questão mais pessoal e consensual, permitindo que as partes decidissem sobre os termos da dissolução do casamento, como guarda dos filhos, pensão alimentícia e divisão de bens.

**4 – Constituição Federal Brasileira de 1988**

A Constituição Federal de 1988 representa o principal avanço na transformação da posição jurídica da mulher, sobretudo ao instituir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, conforme seu art. 5°, inciso I, que estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nós termos desta constituição”, promovendo uma abordagem mais equitativa e reconhecendo que homens e mulheres têm os mesmos direitos e responsabilidades, inclusive no âmbito familiar.

Assim, comenta Melissa Karina Cabral, sobre a Constituição de 1988:

Foi um “divisor de águas” no Direito de Família, pois igualou as disparidades existentes até sua entrada em vigor, ampliando o reconhecimento de novas formas de família, acolhendo as grandes transformações sociais e econômicas do país e acatando as reivindicações dos movimentos feministas que a anos trabalhavam para a modernização e democratização da legislação que mantinha até então a mulher em situação de subalternidade e dependência (CABRAL, 2008, p. 51).

Dentre as principais mudanças, vale destacar o reconhecimento da união estável como uma forma legítima de constituir uma entidade familiar. O Art. 226, § 3º da Constituição Federal estipula: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, em relação ao reconhecimento da união estável como uma maneira de formar uma família, ao conceder amparo legal às relações que ocorrem fora do enlace matrimonial propriamente dito, o casamento não é mais o único indicativo da formação de uma família e do status civil das pessoas.

De acordo com Maria Berenice Dias:

O próprio conceito de família recebeu tratamento abrangente e igualitário (CF 226). Foi reconhecida como **entidade familiar** não só a família constituída pelo casamento. Foram albergadas nesse conceito tanto a união estável entre o homem e a mulher como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (DIAS, 2013, p. 105).

Também é importante salientar o impacto do art. 226, § 5º, na legislação infraconstitucional, “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

Por este dispositivo, evidencia-se de forma clara, não mais haver a subordinação feminina ao homem no núcleo familiar desenvolvido pelas partes, o que foi enorme marco de igualdade entre os cônjuges.

Ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal, a Constituição de 1988 promoveu a equidade de gênero no âmbito familiar, levando à revogação de vários dispositivos do Código Civil de 1916 que anteriormente atribuíam ao marido a posição de líder na sociedade conjugal e a responsabilidade pela administração dos bens comuns e dos bens particulares da mulher, bem como outras formas de expressão da disparidade de gênero.

Fica evidente a grande importância da Constituição Federal de 1988 como um ponto de viragem legal na busca pela igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, considerando o contexto social da época.

**5 – Código Civil de 2002 e os resquícios da desigualdade de gênero**

Mais de 85 anos se passaram entre a promulgação do Código Civil de 1916 e o atual Código Civil de 2002, e conforme aduz Dias (2013), um dos principais méritos do atual Código foi afastar as terminologias discriminatórias que permaneciam entranhadas na lei, não apenas em relação às mulheres, mas também em relação à família e à filiação.

É notável a tentativa de alinhar a codificação atual com os princípios constitucionais, notadamente a isonomia jurídica entre homens e mulheres. Nesse contexto, é evidente uma significativa alteração no Código Civil já em seu início, no qual a legislação utiliza a palavra “pessoa” em vez de “homem”, com o objetivo de promover a igualdade em relação capacidade e personalidade civil. Assim, a norma estabelece a proibição de qualquer tipo de distinção com base no sexo, mesmo que seja apenas terminológica (TARTUCE, 2020).

Porém, “em relação ao princípio da isonomia jurídica entre homens e mulheres, o Código Civil de 2002 já nasce velho” (SILVA, 2019, p. 55). Dessa forma, evidencia-se que, o atual código restringiu-se a reafirmação do que já estava contemplado pela Constituição Federal de 1988.

Embora notável a tentativa do legislador de sepultar as regras jurídicas não foi de todo feliz. Alguns dispositivos de cunho discriminatórios ainda se encontram na lei (DIAS, 2013). Com isso em mente, é evidente que a estrutura patriarcal não desapareceu no século XX, apenas se transformou, persistindo em promover uma desigualdade de gênero sob uma nova aparência.

Um exemplo disso é a modificação trazida pelo art. 206, § 2º, que encurtou o período de prescrição para a busca de prestações alimentares de cinco para dois anos. De acordo com Dias (2021), essa alteração, embora de maneira sutil, prejudica as mulheres, visto que, em muitos casos, as mães ainda detêm a guarda dos filhos após o divórcio. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) disponibilizados no site Uol, apesar de haver um aumento no número de guarda compartilhada, o de mães solo ainda é de 54% entre os anos de 2014 à 2021, enquanto o número de guarda unilateral paterna é de 3,6%. Como resultado, geralmente, o pai é o responsável pelo pagamento dos alimentos, enquanto a mãe, na posição de guardiã dos filhos, é quem cobra os valores devidos. Por outro lado, o direito do marido contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua esposa é considerado como imprescritível, de acordo com o estipulado no artigo 1.601 do Código Civil de 2002. Deste modo, o encurtamento do prazo para a cobrança das obrigações alimentares e o flagrante favorecimento ao homem contribui para uma disparidade entre os gêneros.

O artigo 1.523, parágrafo II, ao abordar as causas que podem suspender um casamento, estabelece: “a viúva, ou a mulher cujo casamento foi anulado ou considerado nulo, não pode se casar novamente até passarem dez meses após a viuvez ou a dissolução da sociedade conjugal” (BRASIL, 2002). É importante observar que esse prazo corresponde ao período típico de uma gestação. Portanto, é recomendado que a mulher não contraia um novo matrimônio para evitar complicações na determinação da paternidade (HOLANDA BRITO, MORAES DE LIMA, 2022). De acordo com Melo (2013), essa disposição claramente evidencia uma desigualdade de gênero, já que impõe restrições exclusivamente às mulheres, destacando a importância da sua capacidade reprodutiva na perspectiva do legislador. Essa característica é tão acentuada que justifica a limitação da liberdade feminina para se casar novamente.

Já o artigo 1.573 do Código Civil, menciona a “conduta desonrosa” como um fator que pode levar à inviabilidade da convivência, historicamente associada às expectativas de comportamento do gênero feminino em detrimento ao masculino. O Código Civil aqui ignora também o fato de que não se faz mais necessário apresentar um motivo para requerer o divórcio (BRITO, 2021).

Além disso, acerca da presunção de paternidade, os artigos 1.600 e 1.602 do Código Civil, estabelecem diretrizes de forma que, o adultério da mulher, mesmo quando confessado, não é suficiente para anular a presunção legal de paternidade e a simples confissão da mãe não é suficiente para negá-la. Segundo Maria Berenice Dias:

[…] a menos-valia da mulher anda resta clara ao não ser concedida qualquer credibilidade à sua palavra. […] Ora, em uma época em que a identificação do vínculo biológico já obtém índices tão significativos por meio do exame de DNA, nada justifica tal desprestigio à mulher (DIAS, 2013, p. 107).

O aparente princípio de igualdade constitucional também se reflete no artigo 1.727 do Código Civil, que aborda o concubinato, definido como uma relação não ocasional entre um homem e uma mulher impedidos de se casarem. De acordo com Maria Berenice Dias (2013, p. 109), “acabou a codificação civil ressuscitando a expressão concubinato, sepultada, em boa hora, pela Lei do Divórcio.” Ao negar a capacidade de reconhecimento a essas relações familiares, se está privando os efeitos patrimoniais de um vínculo que, independentemente de aprovação da sociedade, perdura. Como resultado, as mulheres envolvidas nessa relação paralela frequentemente enfrentam a não garantia de seus direitos.

Conforme artigo 1.736, inciso I do Código Civil de 2002, é elencada como exceção com liberdade de recusar a nomeação a tutela, as mulheres casadas, configurando clara violação à igualdade. Segundo Maria Berenice Dias:

A exceção é preconceituosa, pois não é deferida tal faculdade ao homem casado. Essa possibilidade revela, de forma escancarada, resquício da família patriarcal, na qual o casamento colocava a **mulher** em situação de tal submissão que a condição de **casada,** por si só, justificava a recusa (DIAS, 2013, p. 646).

Por fim, cabe ressaltar a falha do legislador em incluir as novas estruturas familiares incluídas pela Constituição Federal de 1988: as famílias monoparentais, formadas por um dos genitores e seus ascendentes. A falta de regulamentação das famílias monoparentais no Código Civil resultou em prejuízo para as famílias lideradas por mulheres, cuja expressão tem avançado na última década (HOLANDA BRITO, MORAES DE LIMA, 2022).

Conforme a 4ª edição da pesquisa “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça” realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, em parceria com a ONU Mulheres, Secretaria de Políticas para as Mulheres – a SPM e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, ao longo dos anos de 1995 à 2009, a proporção de mulheres chefes de família aumentou mais de 10 pontos percentuais (p.p.). Esta proporção passou de 22,9%, em 1995, para 35,2% no ano de 2009. Isto significa que há 21,7 milhões de famílias chefiadas por mulheres, e 49,4% das mulheres são chefes de família monoparentais.

A legislação civilista avançou na área do Direito das Famílias e na defesa dos direitos das mulheres, buscando isonomia e se adaptar aos novos modelos de família da Constituição Federal. No entanto, ainda persiste uma visão patriarcal no texto normativo, dificultando a plena igualdade de gênero no Direito das Famílias, mantendo a influência do modelo de família tradicional que inferiorizava as mulheres.   
 Nessa sociedade, as mulheres enfrentam obstáculos como desigualdade no mercado de trabalho, disparidade salarial, carga de trabalho dobrada ou até tripla, e falta de reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico. Apesar de avanços no direito, a igualdade ainda não é uma realidade. É essencial garantir a isonomia entre homens e mulheres na lei.

Contudo, de acordo com o site oficial do CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2023), no dia 24 de agosto de 2023, o Senado Federal formalizou a criação da comissão de juristas destinada à revisão e atualização do Código Civil, Lei n.º 10.406, de 2002. Conforme o ministro Luis Felipe Salomão (2023), muitos temas do atual código já apresentam defasagem, uma vez que o texto começou a sua trajetória nos anos 70, quando foi enviado ao Congresso Nacional, e tramitou por quase 30 anos até a sua transformação em lei, em 2003. A comissão terá 180 dias para elaborar e entregar à Presidência do Senado um anteprojeto de lei com as atualizações propostas para o Código Civil.

**Considerações Finais**

A partir da elaboração do presente artigo, foi possível entender que, no contexto do Direito de Família, a legislação civil tem evoluído consideravelmente desde a promulgação do Código Civil de 1916, em relação aos direitos das mulheres e ao princípio da igualdade declarado pela Constituição Federal de 1988. No entanto, mesmo formalmente, a igualdade entre homens e mulheres ainda não é plenamente realizada, devido à influência patriarcal em nossa codificação civilista originária.

O Código Civil de 1916, refletiu uma época em que as estruturas patriarcais estavam profundamente arraigadas, desfavorecendo às mulheres e conferindo-lhes um papel submisso e limitado. A Lei n.º 4.121, de 27 de Agosto de 1962, Estatuto da Mulher Casada, marcou um avanço ao reconhecer direitos às mulheres casadas, embora ainda sob resquícios de desigualdade.

Ademais, a Lei do Divórcio e a Constituição Federal de 1988 foram marcos cruciais na história dos direitos das mulheres, possibilitando maior autonomia e igualdade. Contudo, a pesquisa também identificou que o Código Civil de 2002, embora tenha trazido importantes reformas adaptando-se ao texto constitucional, não trouxe grandes transformações, bem como não reflete plenamente a igualdade de gênero no âmbito familiar.

A análise cronológica apontou que, uma inspeção mais profunda das disposições legais trazidas pelo Código Civil de 2002, revela um tratamento discriminatório, abstrações de sujeição que têm o poder de manter a mulher em uma posição de submissão e dependência, limitando sua liberdade. Permeada por valores patriarcais, sua normativa expõem que a igualdade formal não é plenamente concretizada no ordenamento, levantando questões sobre a importância de uma legislação que traga mais garantia aos direitos das mulheres e sua relação com a realidade social. Necessário, portanto, revisões adicionais para a criação de normas mais alinhadas com a realidade social contemporânea, possibilitando que a igualdade de gênero seja uma realidade na lei, a fim de que se torne, também, uma realidade material, visto que ainda estamos no caminho da evolução legislativa para capturar uma realidade concreta que reflita a igualdade de gênero.

**Referências Bibliográficas**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.Htm. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, 3 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 dez. 1977. Disponível em: [http://www.planalto](http://www.planalto/).gov.br/ccivil\_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

BRITO, Pâmela Kelly Holanda. **Gênero e isonomia no direito das famílias: um estudo sobre a evolução da situação jurídica da mulher no código civil de 2002.** 2021. 78f. Monografia (Graduação em Direito) – Graduação em Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28218. Acesso em: 19 out. 2023.

CABRAL, Melissa Karina. **Manual de direitos da mulher.** 1ª. ed. Leme - SP: Mundi Editora e Distribuidora Ltda - ME, 2008. v. 01.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 5º volume, 2017.

HOLANDA BRITO, P. K.; MORAES DE LIMA, R. **Gênero e isonomia no direito das famílias: um estudo sobre a evolução da situação jurídica da mulher no Código Civil de 2002.** Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. esp, p. 225–234, 2022. DOI: 10.54829/revistacnj.v6iesp.318. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/318. Acesso em: 12 out. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das desigualdades de gênero e raça.** 4ª ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf. Acesso em: 17 de out. de 2023.

LOBÔ, Paulo. As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 26, p. 5-17, out.-nov. 2004.

Manual de redação: **Agência CNJ de Notícias, com informações da Agência Senado, 2023**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/comissao-de-juristas-do-senado-vai-atualizar-codigo-civil-brasileiro/. Acesso em: 14 de out. de 2023.

MELO, Thais Requião de. **O que há por trás da norma: uma análise do tratamento da mulher no direito de família do código civil de 1916 ao de 2002**. 2013. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/18536. Acesso em: 18 out. 2023.

PAULA, Lemos; RIVA, Léia Comar. **Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5546, 7 set. 2018. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/62448](https://jus.com.br/artigos/62448/evolucao-historica-dos-direitos-das-mulheres-no-direito-de-familia-brasileiro). Acesso em: 10 out. 2023.

PEREIRA, Lafayette. **Direitos de família.** Rio de Janeiro: Fonseca Filho,1910.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direto das Famílias**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

POLO, Rafaela. **IBGE: Guarda compartilhada após separação aumenta; guarda só de mãe cai.** Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/02/16/ibge-guarda-compartilhada-de-pais-separados-aumenta-guarda-so-da-mae-cai.htm?utm\_source=twitter&utm\_medium=social-media&utm\_content=geral&utm\_campaign=universa. Acesso em: 17 de out. de 2023.

SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro da. **O princípio da isonomia jurídica entre homens e mulheres como limitação ao poder de reforma constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil – direito de família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

1. Bacharelanda em Direito pela Faculdade de São Lourenço – UNISEPE. Email: gabrielapalma2009@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Especialista em Direito do Estado. Especialista em Direito Municipal Brasileiro. Email: 33marcosteixeira@gmail.com. [↑](#footnote-ref-2)